

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3609, DE 2004

Dispõe sobre a competência da Justiça Federal para julgar ações de adjudicação de marcas e patentes.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a acrescentar ao Art. 166, da Lei 9279, de 14 de maio de 1996, norma que determina a competência da Justiça Federal para as ações de adjudicação de patentes e marcas, e a intervenção do INPI- Instituto Nacional da Propriedade Industrial no feito .

O Projeto é de autoria da Comissão de Legislação participativa, que acolheu sugestão da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual.

Distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, recebeu parecer pela rejeição.

A proposição é sujeita a apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

CE3E598722 *CE3E598722*

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame contém vício insanável de inconstitucionalidade, uma vez que pretende modificar a distribuição de competências entre a Justiça Federal e a Estadual em lei ordinária, contrariando as determinações da Constituição Federal, Art. 109. Para modificar essa distribuição de competência, haveria de se oferecer Emenda Constitucional.

A proposição é injurídica, por estar em desacordo com o sistema de distribuição de competências que informa nosso sistema jurídico. Foi redigida conforme a boa técnica legislativa, segundo os ditames da lei Complementar 95/98, exceto no que concerne à ausência da menção à nova redação- (NR).

No mérito, também não merece acolhida a proposição. Não se vislumbra motivo pelo qual a Justiça Federal deva ter sua competência ampliada neste caso. A ação de adjudicação de marca ou patente é ação onde se discute a propriedade das mesmas. Tal controvérsia pode ou não gerar interesse da União e se gerar sua intervenção, seja pelo INPI ou qualquer outro de seus órgãos, a situação já está contemplada nas regras gerais de distribuição de competências posta na Constituição Federal. Não há porque *a priori* determinar a competência da Justiça Federal, muito menos obrigar o INPI a intervir em todos os feitos. A conveniência dessa intervenção deve ser aquilatada caso a caso.

Se a ação visar a modificação do Registro simplesmente, a norma trazida pelo Projeto é despicienda, porque havendo mudança de registro certamente já estará fixada a competência da Justiça Federal (ai sim, por interesse jurídico do INPI) e, portanto, a proposição em tela somente repete as regras gerais.

Andou bem em sua decisão a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e acompanhamos as razões lá expendidas. Não há aperfeiçoamento da legislação vigente com a adoção do presente Projeto.

Pelo exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL 3609/2004 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

2008_3882_Maurício Quintella Lessa_040

CE3E598722 *CE3E598722*